

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 27 DE MAIO DE  
2024 “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL  
POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE  
MENCIONA*”

### 1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 23/2024, que “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL  
POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA*”.

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

### 2- Objetivo do Projeto:

O presente projeto visa a abertura de crédito adicional especial, apontando como fonte anulação de fonte específica.

Na justificativa, o prefeito afirma que o projeto atende ao ofício 82/2024 desta Câmara Municipal, que solicitou a alteração de emenda impositiva de autoria parlamentar, da Secretaria de Educação para a ANTERAP (Associação de Equoterapia de Carmópolis de Minas).

### 3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de crédito especial tem previsão no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Para fazer frente à abertura de crédito, aponta o proposito a anulação de ficha da Educação, relativa à emenda impositiva mencionada na justificativa, portanto, atende ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Dianete do exposto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais.

#### **4- Tramitação e Votação:**

##### **a) Turnos:**

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, sugiro discussão e votação em 2 (dois) turnos.

##### **b) Quórum:**

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

##### **c) Pareceres das Comissões:**

Deve ser apreciado pela (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, (3) Comissão de Saúde e Assistência Social e (4) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

#### **5- Do Mérito:**

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de

inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

**6- Conclusão:**

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 23/2024, que “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA*”, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.

**LUCAS ABDO REIS  
OAB/MG 155.438  
ASSESSOR JURÍDICO**